

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 329/2016 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 329/2016 pretende alterar o **caput** do artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A atual redação do art. 55 da Lei Complementar 123/2006 aplica o instituto da fiscalização orientadora aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo. O PLP 329/2016 busca estender a fiscalização orientadora aos aspectos tributários.

Conforme a justificativa do Autor, a proposição “*visa corrigir um posicionamento adotado pelo Parlamento*”, no sentido de que a complexidade do sistema tributário nacional demanda “*muito esforço e dedicação daqueles que são responsáveis pela parte fiscal das empresas, como também propicia muitos erros de interpretação e falhas no cumprimento das obrigações tributárias*”. Em razão disso, o Simples Nacional, ao comportar tratamento idêntico ao conferido às grandes empresas, atentaria contra as disposições do art. 179 da Constituição.

2. Análise:

A Lei Complementar 123/2006, em consonância com o art. 179 da Constituição, dispensa tratamento jurídico especial às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo exigências diferenciadas sobre diversas de suas obrigações.

Um dos institutos diferenciados adotados pela norma é a “fiscalização orientadora”, que mitiga punições por irregularidades, ao adotar o critério da dupla visita por fiscais. Segundo esse dispositivo, o agente fiscalizador tem a obrigação de, numa primeira visita, instruir e orientar o empreendedor que tenha irregularidades em seu negócio. Nesse caso, o fiscal deverá conceder prazo para que a empresa realize as devidas correções, a serem constatadas numa segunda visita. Somente se as correções não forem implementadas o agente público poderá lavrar o auto de infração.

Cumprir lembrar que a Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O Simples Nacional é um regime tributário facilitado e simplificado para micro e pequenas empresas, que permite o recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais em guia única.

Quanto aos aspectos tributários, portanto, verifica-se que a norma já conferiu tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Nesse sentido, estender a fiscalização orientadora à esfera tributária, ainda que não caracterize uma concessão direta de benefícios fiscais, contribuiria para fragilizar o sistema de fiscalização tributária, desestimulando o cumprimento dessas obrigações pelos contribuintes.

Essa posição foi confirmada pelo Ministério da Fazenda, que, em resposta ao Ofício Pres. nº 239/17-CFT, que solicitou estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLP 329/2016, encaminhou o Ofício SEI nº 117/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, acompanhado de nota

¹ Solicitação de Trabalho 1420/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

técnica elaborada pela Receita Federal do Brasil (Nota Cofis/Dinop nº 195/2017), da qual se extraem os seguintes trechos de interesse:

- *“tal alteração implica afastar, num primeiro momento, a possibilidade de exclusão da espontaneidade do contribuinte pelo fisco, regra estabelecida pelo § 1º do art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, comprometendo a atividade do lançamento de ofício”;*
- *“Fiscalização prioritariamente orientadora, em matéria tributária, além de ir de encontro ao disposto nos arts. 138 e 142 do CTN, pode vir a criar espécie de campo de isenção não especificado e não delimitado”;*
- *“Em análise sumária, a fiscalização tributária de cunho orientadora traria, de forma indireta, a diminuição da arrecadação decorrente da ausência de lavratura de auto de ofício efetuada pelos entes federados e pela União”;*
- *“entendemos que a alteração proposta no PLC 329/2016, nos termos apresentados, produzem indiretamente impactos orçamentários-financeiros (...). Os valores não lançados de ofício seriam, ao nosso ver, o potencial que poderia vir a deixar de compor as receitas dos entes federados”.*

Apesar de opinar pela ocorrência de impacto orçamentário e financeiro a partir da aprovação do PLP 329/2016, a Receita Federal afirmou não ser possível elaborar estimativa acompanhada de memória de cálculo, *“uma vez que qualquer análise quantitativa em razão da aplicação do art. 55 da LC 123/2006, dependeria de definição prévia pelos órgãos e entidades competentes de quais áreas estariam excluídas da aplicação do dispositivo em referência, de acordo com as atividades e situações cujo grau de risco fossem considerados altos”.*

As normas de que embasam o exame de adequação disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PLP 329/2016.

3. Dispositivos Infringidos:

ADCT (art. 113), LRF (art. 14), LDO 2019 (art. 114, caput, e art. 116, § 1º) e Súmula nº 1/2008-CFT.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira